



**RESOLUÇÃO N° 001/2015/PGM**

**DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE  
CONSULTIVA DA PROCURADORIA-  
GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 3º, inciso XV, da Lei Complementar nº 11, de 05 de janeiro de 2015:

**RESOLVE:**

Art. 1º As consultas formuladas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal à Procuradoria-Geral do Município deverão apresentar quesitos objetivos a serem respondidos pelo parecer.

§ 1º Os quesitos serão preferencialmente formulados como perguntas e serão precedidos de descrição dos fatos que darão ensejo à dúvida suscitada pelo órgão ou entidade consulente.

§ 2º O processo administrativo, ofício ou expediente que encaminhar a consulta deverá ser instruído com os documentos necessários à plena compreensão das peculiaridades do caso exposto e, sempre que possível, com os documentos necessários à comprovação dos dados e informações mencionados na descrição dos fatos e na formulação dos quesitos.

Art. 2º A consultas formuladas em desconformidade com o art. 1º serão restituídas ao órgão consulente, com indicação expressa dos elementos descritos ou documentais faltantes ou a indagação específica da dúvida sobre o teor ou alcance dos quesitos apresentados.

§ 1º Alternativamente à devolução da consulta, a PGM poderá solicitar ao órgão consulente os elementos faltantes, por meio eletrônico, utilizando sempre o endereço funcional, admitindo-se a resposta pelo mesmo meio, promovendo-se a juntada ao processo administrativo cópias impressas das mensagens relevantes.

§ 2º Em caso de extrema urgência, a critério do Procurador-geral ou dos Subprocuradores, a consulta poderá ser respondida em desconformidade com o art. 1º, com análise de hipóteses que



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
**PROCURADORIA-GERAL**

o prolator do parecer entender adequadas, devendo o parecer mencionar os elementos faltantes.

Art. 3º A restituição prevista no artigo anterior suspenderá o prazo para a prolação do parecer.

Art. 4º Recebida a consulta, necessariamente autuada, no protocolo da PGM, será a mesma encaminhada ao Gabinete do Procurador-Geral, o qual deverá:

I - prolatar diretamente resposta, quando cabível mero despacho ou promoção, ou quando se tratar de questão objeto de parecer anterior; ou

II - distribuí-la a uma das Subprocuradorias, ou, em casos excepcionais, a um Procurador determinado, para prolação de parecer.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral ou os Subprocuradores, de ofício ou por solicitação do órgão ou entidade consulente, poderão fixar prazo menor para a prolação do parecer, indicando expressamente tal circunstância no ato de distribuição à Procuradoria especializada ou ao Procurador do Município especialmente designado para a tarefa.

Art. 5º O parecer deverá conter, obrigatoriamente:

I - indicação da numeração sequencial e do ano de sua prolação, assim da sigla do seu prolator;

II - ementa;

III - numero do processo administrativo ou do ofício que tenha encaminhado a consulta;

IV - relatório;

V - transcrição dos quesitos formulados;

VI - indicação dos precedentes existentes e arquivados na PGM;

VII - pesquisa da jurisprudência dominante sobre o tema;

VIII - desenvolvimento e fundamentação do tratamento jurídico dado aos quesitos formulados pelo órgão ou entidade consulente;

IX - conclusão, com respostas objetivas a cada um dos quesitos formulados pelo órgão ou entidade consulente.

Art. 6º As consultas formuladas à PGM serão ordinariamente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
PROCURADORIA-GERAL

respondidas observando-se os seguintes prazos internos:

I - 5 (cinco) dias úteis nas hipóteses do Art. 4º, I;

II - 15 dias úteis para prolação de parecer;

§ 1º. O prazo referido no inciso II deve comportar, no mínimo, 4 (quatro) dias úteis para análise do Procurador-Geral.

§ 2º A aprovação do parecer caberá ao Procurador-Geral ou, por sua delegação, ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral.

§ 3º O Procurador-Geral, após análise inicial do parecer, deverá convocar seu prolator e, se for o caso, o Subprocurador da área, para discussão de seu teor e para determinação de correções.

§ 4º Caso o Procurador prolator do parecer não acate as determinações de correção feitas pelo Procurador-Geral, este deverá avocar para si a prolação do parecer, ou meramente aditá-lo em despacho ou promoção, sendo lícito ao Procurador consignar, em memorando dirigido ao Procurador-Geral as razões de sua recusa.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, o prazo total para prolação do parecer estende-se para 20 (vinte) dias úteis.

Art. 7º O "aprovo" do Procurador-Geral poderá ser acompanhado de comentários, síntese da questão analisada ou das conclusões do parecer, bem como de indicações de providências a serem adotadas pelo órgão ou entidade consulente.

Art. 8º O Procurador-Geral poderá solicitar à Chefia de Gabinete do Prefeito que determinados pareceres, por sua relevância, sejam publicados no Boletim Oficial do Município.

Art. 9º. Os pareceres deverão ser numerados e digitalizados para posterior arquivamento em pasta física e em sistema informatizado.

§ 1º Para os fins do caput, deverão os pareceres ser distribuídos em pastas distintas, a saber:

- I - Direito Administrativo I - assuntos de servidor público;
- II - Direito Administrativo II - assuntos de licitação e contratos;
- III - Direito Urbanísticos e Ambiental;
- IV - Direito constitucional - análise de projetos de lei e questões constitucionais não abarcadas pelos demais grupos;
- V - Direito Tributário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
PROCURADORIA-GERAL

VI - outros

§ 2º O acesso aos documentos poderá ser restringido, por ato do Procurador-Geral, segundo juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Publique-se a presente no Boletim Oficial do Município e encaminhe-se cópias aos órgãos e entidades municipais.

Angra dos Reis, 01 de junho de 2015

**MAURICIO B. BARREIRA**

**Procurador-Geral do Município**



**ANEXO I**  
**PADRONIZAÇÃO DO PARECER**

Parecer n° \_\_\_\_/\_\_\_\_ SNP - Sigla do Nome do Procurador(a) - SC, SF, CG ou PGM ( Procurador-Geral do Município, Subprocuradoria Consultiva, Subprocuradoria Fiscal, Chefe de Gabinete ou)

EMENTA \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Exmo. Sr. Procurador-Geral,

Relatório \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
PROCURADORIA-GERAL

Fundamentação \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Conclusão \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Local, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura